ACÓRDÃO - AC00 - 898/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3554/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2007082
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** ROSELI BAUER
ADVOGADA	**:** NATÁLIA POLETTO DA SILVA – OAB/MS 12.341
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2013 – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1.A apresentação de novos argumentos acompanhados da documentação é suficiente para afastar parte das irregularidades da prestação de contas de gestão e permite a razoável e proporcional redução da multa aplicada por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

2.Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Roseli Bauer**, Diretora Presidente do **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de **reformar** o Acórdão AC00 1763/2019, proferido no processo TC/3554/2014, no sentido de **reduzir a pena de multa aplicada** originalmente no montante de 130 (cento e trinta) UFERMS, para o patamar de 60 (sessenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Roseli Bauer**, Diretora Presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju (PREVMMAR), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1763/2019, proferido no processo TC/3554/2014, nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 498-501):

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente **a 100 (cem) UFERMS**, à Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 528.934.561-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 528.934.561-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão para julgar aptas e regulares as contas prestadas referente à gestão de 2013 (fls. 2-9).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 46475/2019 (pç. 8, fl. 181).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que a recorrente "não aderiu ao programa de Regularização Fiscal REFIS e REFIC, à época e que, até a presente data, não houve quitação referente à multa aplicada pela decisão AC 1763/2019" (Termo de Certidão CER GCI 12244/2023 – pç. 13, fl. 186).

Ao compulsar a documentação, a Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS) concluiu, na Análise ANA DFCGG/UCRPPS 8812/2023, que as irregularidades indicadas no acórdão recorrido foram parcialmente sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 14, fls. 187-191).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, “uma vez que as razões apresentadas não sanaram totalmente as irregularidades, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido” (PAR 2ªPRC 445/2024 – pç. 17, fls. 194-199).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a recorrente foi penalizada no valor equivalente ao de 100 UFERMS pela escrituração de forma irregular das contas do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, referente ao exercício de 2013, e mais 30 UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios, conforme abaixo descrito (AC00 1763/2019 | pç. 38, fls. 498-501 - TC/3554/2014):

> a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> b) Ausência do demonstrativo de processos de concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos da Lei n. 9.796/99 e art. 14 da Lei n. 10.887/2004;
>
> c) Divergência entre o valor registrado na conta bem imóvel Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor lançado no relatório do inventário analítico dos bens imóveis, diferença está no valor de R$ 625.657,80, o que acarreta incorreções no Saldo Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial;
>
> d) Descumprimento do limite de 5% estabelecido no art. 7º, VII, b, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN);
>
> e) As demonstrações contábeis – Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

Irresignado com o julgamento, a recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos e acompanhado de documentação (fls. 2-179), a qual foi avaliada pela DFCGG/UCRPPS que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 187-191):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.	Em análise à justificativa e aos documentos apresentados (peças 1 e 3), entendemos que, ainda que a Lei que rege o RPPS atribuiu competência para o Conselho Fiscal atuar no exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e sobre as contas que examinar (art. 33, § 1º, c/c art. 28, III, da Lei nº 1.433/2005), o referido Conselho não substitui o órgão de Controle Interno do Município (arts. 31, 70 e 74 da CF/88), a quem cabia a emissão do referido parecer sobre as contas anuais. **Não sanado**
Ausência do demonstrativo de processos de concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos da Lei n. 9.796/99 e art. 14 da Lei n. 10.887/2004.	Em face da ausência de manifestação e/ou juntada de documento, permanece a irregularidade quanto à ausência de documento de remessa obrigatória. **Não Sanado**
Divergência entre o valor registrado na conta bem imóvel Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor lançado no relatório do inventário analítico dos bens imóveis, diferença esta no valor de R$ 625.657,80, o que acarreta incorreções no Saldo Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial. Logo, as demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.	Em face da ausência de manifestação e/ou juntada de documentos, permanece a irregularidade quanto a divergência de valor registrado na conta bem imóvel no Ativo Imobilizado. **Não Sanado**
Descumprimento do limite de 5% estabelecido no art. 7º, VII, b, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).	descumprimento do art. 7º, VII, b, da Resolução nº 3.922/2010 do CMN, porquanto se aplicou R$ 1.800.242,50, ou seja, 5,69% do somatório das aplicações, na aquisição de cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado", quando o limite seria de 5% (fl. 482 do TC/3554/2014). Considerando a justificativa apresentada, bem como os documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 52-179),

> entendemos que se tratou de desenquadramento passivo, conforme alegado pela recorrente, de forma que não havia possibilidade de resgate na sua gestão por se tratar de fundo fechado, em período de carência. Ainda, não houve novas aplicações no período e o saldo aplicado foi resgatado em 14/06/2016, quando permitido (fl. 178). Fica, portanto, considerado sanado o apontamento quanto ao desenquadramento no exercício de 2013. **Sanado**

Examinando as razões recursais e manifestação da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento.

Isso porque, em relação à irregularidade quanto à "*ausência do parecer conclusivo emitido por uma unidade de controle interno"*, é possível constatar que nas fls. 7-18, do TC/3554/2014, foi apresentado o parecer emitido pelo Conselho Fiscal da PREVMMAR, em relação às contas de gestão do exercício de 2013.

Nesse espeque, considerando que a Lei (municipal) nº 1433/2005 (vigente à época) previa que o controle interno da PREVMMAR seria exercido pelo Conselho Fiscal, nos moldes dos arts. 28, III, 32, §5º, VI, 33 §1º (fls. 11-51), entendo que inexiste responsabilidade a ser atribuída à recorrente nesse tocante, tendo em vista que ela apenas executou o comando contido na mencionada norma, todavia, sem qualquer ingerência sobre a elaboração ou a promulgação dela.

Adiante, verifico ter sido plenamente justificado que o *descumprimento do limite do percentual de 5% do somatório das aplicações financeiras*, na aquisição de cotas de fundos de investimento de renda fixa (art. 7º VII, b, da Res. 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional), decorreu dos rendimentos dos próprios valores que haviam sido aplicados.

Restou demonstrado, portanto, a configuração do denominado "desenquadramento passivo", que afasta a irregularidade previamente declarada, haja vista não terem sido identificadas novas aplicações no período apurado e o saldo ter sido integralmente resgatado em 14/6/2016, data em que os valores passaram a estar disponíveis para tanto (fls. 58-179).

Assim sendo, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Roseli Bauer** (CPF: 653.010.211-68), Diretora Presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1763/2019**, proferido no processo TC/3554/2014, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 130 (cento e trinta) UFERMS, **para o patamar de 60 (sessenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP